

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.1

Sumário	
TRIBUNAL PLENO	
PROCESSOS JULGADOS	2
DESPACHOS	5
PRIMEIRA CÂMARA	
EXTRATOS	8
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	16
PORTARIAS	16
ADMINISTRATIVO	23
DESPACHOS	32
CAUTELAR	38
EDITAIS	46



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.2

TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS JULGADOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES. PRESIDENTE. NA 33ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

- 1. Processo TCE AM nº 009049/2024.
- 2. Tipo De Processo: ADM PESSOAL: Licença Especial Indenização.
- 3. Especificação: Licença Especial
- 4. Interessado: Antonio Ademir Stroski Junior.
- 5. Advogado: Não possui 6. Unidade Técnica: DGP
- 7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR Nº .../2024
- 8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente **EMENTA:** Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arguivamento.
- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 367/2024 TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DGP e no Parecer da DIJUR, no sentido de:
- 9.1. DEFERIR o pedido do servidor Antonio Ademir Stroski Junior, Auditor de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 0019933A, quanto conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2018/2023, em consonância com o art. 7°, §1°, V, da Lei n° 4743/2018 c/c art. 78 da Lei n° 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário:
- 9.2. DETERMINAR à DGP que:
- a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2018/2023;
- b) Aquarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização;
- c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.
- 9.3. ARQUIVAR o processo nos termos
- 10. Ata: 33ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão: 17 de setembro de 2024.
- 1. Processo TCE AM nº 008190/2024.
- 2. Tipo De Processo: ADM PESSOAL: Licença Especial Indenização.
- 3. Especificação: Licença Especial
- 4. Interessado: Udison de Jesus Pinto dos Santos.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.3

5. Advogado: Não possui 6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1360/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Licenca Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 366/2024 TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DGP e no Parecer da DIJUR, no sentido de:
- 9.1. DEFERIR o pedido do servidor Udison de Jesus Pinto dos Santos, ocupando o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula 001387-0A, lotado na DICREA, quanto conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7°, §1°, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário:

9.2. DETERMINAR à DGP que:

- a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao guinguênio 2019/2024;
- b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização;
- c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.
- 9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.
- 10. Ata: 33ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão: 17 de setembro de 2024.
- 1. Processo TCE AM nº 013332/2024.
- 2. Tipo De Processo: ADM PESSOAL: Licença Especial Concessão.
- 3. Especificação: Licença Especial
- 4. Interessado: CARLOS ANTONIO ROCHA SILVA.
- 5. Advogado: Não possui
- 6. Unidade Técnica: DGP
- 7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR Nº 1342/2024
- 8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Licença Especial. Deferimento parcial. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DGP e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1. DEFERIR PARCIALMENTE o pedido do Carlos Antonio Rocha Silva, Auditor Técnico de Controle Externo -Auditoria Governamental A desta Corte de Contas, matrícula 0041718A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.4

de Licitações e Contratos - DILCON, reconhecendo-se o direito do requerente à Licença Especial, decorrente do período aquisitivo de 23/05/2016 a 23/05/2021, referente ao quinquênio 2016/2021, tão somente para fins de fruição/gozo, vedada a sua conversão em indenização, em razão de serem os períodos oriundos de tempo de servico prestado a ente público diverso do estado do Amazonas:

- 9.2. DETERMINAR à SEPLENO que comunique o interessado quanto ao teor da decisão:
- 9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.
- 10. Ata: 33ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão: 17 de setembro de 2024.
- 1. Processo TCE AM nº 012288/2024.
- 2. Tipo De Processo: ADM Comunicação Externa Ofício / Circular.
- 3. Especificação: Pensão por morte
- 4. Interessado: Leomar Bandeira Guedes.
- 5. Advogado: Não possui 6. Unidade Técnica: DGP
- 7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR Nº 1338/2024
- 8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Pensão por morte. Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arguivamento.

- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 364/2024 TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X. da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DGP e no Parecer da DIJUR, no sentido de:
- 9.1. Deferir o pedido formulado pela Sra. Leomar Bandeira Guedes, na condição de cônjuge do servidor Alfran Gomes Araújo Parente, quanto à concessão da pensão por morte, nos termos do art. 24, §2°, da EC 103/2019 e art. 33, I da Lei Complementar nº 30/2001, em razão do falecimento do referido servidor ocorrido no dia 03/07/2024, conforme a Certidão de Óbito acostada ao Requerimento inicial:
- **9.2. Reconhecer** o direito à pensão por morte que faz jus a requerente Sra. Leomar Bandeira Guedes;
- 9.3. Determinar à DGP que encaminhe cópia dos presentes autos ao Fundo Previdenciário AMAZONPREV para fins de efetivação do pagamento do benefício da Pensão por Morte, no valor deR\$ 8.647,00 (oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais). Ainda, cabe ao Fundo Previdenciário proceder com o depósito do referido montante na conta corrente da pensionista, tendo em vista que os aposentados e pensionistas não constam na Folha de Pagamento deste Tribunal, desde junho de 2019, conforme Termo de Adesão firmado entre esta Corte de Contas e o referido Fundo Previdenciário. Ademais, que o AMAZONPREV comunique o referido órgão Federal da Pensão Por Morte, ora concedida, em virtude da Redução prevista na EC nº 103/2019 - Artigo 24, § 1º e § 2º (face ao acúmulo), que deverá ser aplicado no benefício menos vantajoso, ou seja, a aposentadoria;
- 9.4. Por fim, após o cumprimento dos itens acima, arquivar os autos.
- 10. Ata: 33ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão: 17 de setembro de 2024.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.5

1. Processo TCE - AM nº 011630/2023.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Averbação de Tempo de Contribuição.

3. Especificação: Averbação do tempo de serviço

4. Interessado: GIZELLE GAMA SALES.

5. Advogado: Não possui 6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1359/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Averbação do tempo de serviço. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DGP e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

- 9.1. DEFERIR o pedido da servidora Sra. Gizelle Gama Sales, Auditora Técnica de Controle Externo Área Governamental, matrícula 0038792A, ora lotada na Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos -DILCON, no sentido de ser averbado nos assentamentos funcionais da Requerente o período de 3.376 (três mil, trezentos e setenta e seis) dias, corresponde a 9 (nove) anos, 03 (três) meses 01 (um) dia. de Tempo de Serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela GAP MN (0605496);
- 9.2. DETERMINAR à DGP que providencie que seja averbado no assentamentos funcionais da servidora o tempo de contribuição de 3.376 (três mil, trezentos e setenta e seis) dias, corresponde a 9 (nove) anos, 03 (três) meses 01 (um) dia de Tempo de Serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela GAP MN (0605496);
- 9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.
- 10. Ata: 33ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 17 de setembro de 2024.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2024.

> NAYANE SOUZA DINIZ Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

DESPACHOS

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.6

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15596/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1448/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11941/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 18 DE SETEMBRO DE 2024.

PROCESSO Nº 15450/2024 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT EM FACE DO ACORDÃO Nº141/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13168/2022

DESPACHO: INADMITIDO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2024.

PROCESSO Nº 15540/2024 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1133/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5094/2013.

DESPACHO: INADMITIDO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2024.

PROCESSO Nº 15403/2024 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1497/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12679/2024.

DESPACHO: INADMITIDO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2024.

PROCESSO Nº 15329/2024 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. LUIZ CARLOS BARBOSA PEREIRA, EM FACE DO ACORDÃO N°1249/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 12517/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2024.

PROCESSO Nº 15514/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1016/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16744/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 17 DE SETEMBRO DE 2024.

PROCESSO Nº 15503/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. LÚCIA MARIA DA SILVA RAMOS EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.492/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11782/2023

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2024.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.7

PROCESSO Nº 15515/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, EM FACE DO ACORDÃO N°1167/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO. EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N°16657/2023. DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO. CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2024.

PROCESSO Nº 15504/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1169/2024- TCE - TRIBUNAL PLENO. EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16807/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2024.

PROCESSO Nº 15506/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1122/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.817/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2024.

PROCESSO Nº 15495/2024 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI POR POSSÍVEL ABANDONO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2024.

PROCESSO Nº 15542/2024 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO DR. THOMAS PARA APURAÇÃO DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA INTERRUPÇÃO NO PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 18 de setembro de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO Secretária do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA









Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.8

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2024.

Relator: Aud. Luiz Henrique Pereira Mendes

PROCESSO Nº 14724/2024

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Narcisio dos Santos Cardoso, Matrícula Nº 007.973-1c, no Cargo de Técnico Municipal Ii - Guarda Municipal A-13, do Orgão Secretaria Municipal de Segurança Publica e Defesa Social -Semseg, de Acordo com a Portaria Conjunta Nº 690/2024 - Gp/manaus Previdência, Publicado no D.o.m Em 03 de Julho de 2024.

Órgão: Secretaria Municipal de Segurança Publica e Defesa Social - Semseg Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Narcisio dos Santos Cardoso

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichana da Silva **Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 14443/2024

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Barroso Gomes, Matrícula Nº 010.750-6f, no Cargo de Vigia, 1ª Classe, Referência "e", do Orgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, de Acordo com a Portaria Nº 1065/2024, Publicado no D.o.e. Em 03 de Julho de 2024.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Seinfra

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Francisco Barroso Gomes

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho Decisão: Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 14419/2024

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Retificação da Aposentadoria Voluntária do Sr. Edson dos Anjos Ramos, Matrícula Nº 062.024-6c, no Cargo de Especialista Em Saúde - Médico Clínico Geral I-5, do Orgão Secretaria Municipal de Saúde - Semsa, de Acordo com a Portaria Conjunta N° 594/2024 - Gp/manaus Previdência, publicado no D.o.m. Em 10 de Julho de 2024.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Edson dos Anjos Ramos

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça Decisão: Julgar legal. Determinar o registro. Arguivar.

PROCESSO Nº 14401/2024

Assunto: Aposentadoria Voluntária

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.9

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleoneide Melo Duarte, Matrícula N° 073.564-7c, no Cargo de Auxiliar de Servicos Gerais 9-a, do Orgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria Conjunta N° 629/2024 - Gp/manaus Previdência, Publicado no D.o.m. Em 14 de Junho de 2024.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Cleoneide Melo Duarte. Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca Decisão: Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 14208/2024

Anexos: 17144/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Valcelia Lopes de Andrade, Matrícula Nº 111.250-3c, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência "b", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 694/2024, Publicado no D.o.e. Em 20 de Maio de 2024.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc Interessado(s): Valcelia Lopes de Andrade, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 14148/2024

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Antonia Lopes da Silva, Matrícula Nº 115.935-6a, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "c", Referência 3, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - Ses, de Acordo com a Portaria Nº 908/2024. Publicado no D.o.e. Em 29 de Maio de 2024.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Maria Antonia Lopes da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho Decisão: Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 14096/2024

Anexos: 13477/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Waldenize Ribeiro Melo, Matrícula Nº 131.736-9c, no Cargo de Professor, com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "a", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo a Portaria Nº 995/2024, Publicado no D.o.e. Em 19 de Junho de 2024.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Waldenize Ribeiro Melo, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 13847/2024

Anexos: 11176/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.10

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Gloria Maria de Oliveira, Matrícula Nº. 023863-5c, no Cargo de Pedagogo Pd20.esp-iii, 3ª Classe, Referencia "g", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino -Seduc, de Acordo com a Portaria Nº.809/2024, Publicado no D.o,e Em 04 de Junho de 2024.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev. Gloria Maria de Oliveira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 13765/2024

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Jannes Mary Muniz Rabelo, Matrícula Nº. Fec07/41236, no Cargo de Professora, Nivel Iii, Classe "e", do Orgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto Nº.178, de 28 de Marco de 2024. Publicado no D.o.m Em 11 de Abril de 2024.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi, Jannes Mary Muniz

Rabelo

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 13751/2024

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Carlos de Azevedo, Matrícula Nº 000.344-1a, no Cargo de Agente de Segurança D-iv, do Orgão Câmara Municipal de Manaus - Cmm, de Acordo com o Ato da Presidência Nº 139/2024-gp/dg. Publicado no D.o.m Em 26 de Abril de 2024.

Órgão: Câmara Municipal de Manaus - Cmm

Interessado(s): Francisco Carlos de Azevedo, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares Decisão: Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 13739/2024

Anexos: 13947/2024

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Arismar Dias da Silva, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Sebastiao Pereira da Silva, Matrícula Nº 009.890-6d, no Cargo de Motorista, 3º Classe, Referência. A, do Orgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead, de Acordo com a Portaria Nº 961/2024, Publicado no D.o.e Em 28 de Maio de 2024.

Órgão: Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead

Interessado(s): Sebastiao Pereira da Silva, Arismar Dias da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 13726/2024

Anexos: 10477/2022, 10733/2022, 10730/2022 e 13667/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.11

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Rossini Coelho, Matrícula Nº. 018007-6d, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv. 4ª Classe, Referencia "g", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 725/2024, Publicado no D.o.e Em 24 de Maio de 2024

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev. Rossini Coelho

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho **Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 13673/2024

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Idalina de Almeida Ramos, Matrícula Nº. 129.820-8b, no Cargo de Auxiliar Operacional Pnf 3ª Classe, Referência A, do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino -Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 525/2024, Publicado no D.o.e. Em 20 de Maio de 2024.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Idalina de Almeida Ramos

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida Decisão: Julgar legal. Determinar o registro. Arguivar.

PROCESSO Nº 13645/2024

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Fatima Nogueira da Silva, Matrícula Nº 115755-8b, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º Classe, com Equivalência Remuneratória Ao Cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, Classe "a" Referência 1, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - Ses, de Acordo com a Portaria Nº 818/2024. Publicado no D.o.e Em 23 de Maio de 2024

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Fatima Nogueira da Silva

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 13552/2024

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Helena Soares dos Santos, Matrícula Nº 104.120-7 A, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 1-f, do Orgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 421/2024, Publicado no D.o.m Em 26 de Abril de 2024.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Rosa Helena Soares dos Santos

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 13481/2024

Anexos: 12839/2024

Assunto: Aposentadoria Voluntária



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.12

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Iraide Raymunda das Gracas Araujo Barros, Matrícula Nº. 018112-9b, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referencia "h", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 510/2024, Publicado no D.o.e Em 22 de Maio de 2024.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Iraide Raymunda das Graças Araujo Barros

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho Decisão: Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS em Manaus. 18 de Setembro de 2024

> Carlenon Amiera arleson dos Santos Arueira Diretor da Primeira Câmara

SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2024.

RELATOR: AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 14724/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. NARCISIO DOS SANTOS CARDOSO, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL II - GUARDA MUNICIPAL A-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E DEFESA SOCIAL - SEMSEG, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 690/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 03 DE JULHO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL - SEMSEG INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, NARCISIO DOS SANTOS CARDOSO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14443/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO BARROSO GOMES, NO CARGO DE VIGIA, 1º CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, DE ACORDO COM A

PORTARIA Nº 1065/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE JULHO DE 2024. ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO BARROSO GOMES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.13

PROCESSO Nº 14419/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. EDSON DOS ANJOS RAMOS. NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO CLÍNICO GERAL I-5, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N° 594/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 10 DE JULHO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, EDSON DOS ANJOS RAMOS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14401/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CLEONEIDE MELO DUARTE, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 9-A. DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED. DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N° 629/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14 DE JUNHO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): CLEONEIDE MELO DUARTE, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14208/2024 ANEXOS: 17144/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VALCELIA LOPES DE ANDRADE, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC. DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 694/2024. PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE MAIO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC INTERESSADO(S): VALCELIA LOPES DE ANDRADE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14148/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ANTONIA LOPES DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "C", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS -SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 908/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE MAIO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES

INTERESSADO(S): MARIA ANTONIA LOPES DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14096/2024 ANEXOS: 13477/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. WALDENIZE RIBEIRO MELO, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.14

"A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO A

PORTARIA Nº 995/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19 DE JUNHO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): WALDENIZE RIBEIRO MELO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13847/2024 ANEXOS: 11176/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. GLORIA MARIA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PEDAGOGO PD20.ESP-III, 3º CLASSE, REFERENCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO -

SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº.809/2024, PUBLICADO NO D.O,E EM 04 DE JUNHO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV. GLORIA MARIA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13765/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JANNES MARY MUNIZ RABELO. NO CARGO DE PROFESSORA. NIVEL III, CLASSE "E", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº.178, DE 28 DE MARÇO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 11 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI,

JANNES MARY MUNIZ RABELO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANCA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13751/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO, NO CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA D-IV, DO ORGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, DE ACORDO COM O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 139/2024-GP/DG, PUBLICADO NO D.O.M EM 26 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

INTERESSADO(S): FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13739/2024 ANEXOS: 13947/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ARISMAR DIAS DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, NO CARGO DE MOTORISTA, 3º CLASSE, REFERÊNCIA. A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 961/2024, PUBLICADO NO

D.O.E EM 28 DE MAIO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

INTERESSADO(S): SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, ARISMAR DIAS DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.15

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13726/2024

ANEXOS: 10477/2022, 10733/2022, 10730/2022 E 13667/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR, ROSSINI COELHO, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERENCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO -

SEDUC. DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 725/2024. PUBLICADO NO D.O.E EM 24 DE MAIO DE 2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSSINI COELHO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13673/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IDALINA DE ALMEIDA RAMOS, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL PNF 3º CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 525/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE MAIO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IDALINA DE ALMEIDA RAMOS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13645/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FATIMA NOGUEIRA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS, 3º CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA AO CARGO DE AUXILIAR DE SERVICO GERAIS, CLASSE "A" REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 818/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 23 DE MAIO DE 2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FATIMA NOGUEIRA DA SILVA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13552/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSA HELENA SOARES DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 421/2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 26 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ROSA HELENA SOARES DOS SANTOS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13481/2024 ANEXOS: 12839/2024

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.16

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IRAIDE RAYMUNDA DAS GRACAS ARAUJO BARROS, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERENCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 510/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 22 DE MAIO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IRAIDE RAYMUNDA DAS GRACAS ARAUJO BARROS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 18 DE **SETEMBRO DE 2024**

> arleson dos Santos Arueira Diretor da Primeira Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 50/2024 - GP

INSTITUI O COMITÉ DE ENFRENTAMENTO QUEIMADAS NO ÂMBITO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas no art. 1°, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), que estabelece a competência do Tribunal para expedir atos e instruções sobre matérias de suas atribuições;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.608/2012 que estabelece as competências dos Estados no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.17

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 140/2011, Art. 3º, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3.331/2018 que versa sobre o Sistema Estadual de Defesa Civil;

CONSIDERANDO a Portaria nº 001/2024- GP/SEGIN/SECEX, que institui no âmbito desta Corte de Contas programa de fiscalização denominado BLITZ TCE/AM;

CONSIDERANDO as constatações a partir da atuação do Programa BLITZ TCE/AM em visitas técnicas aos órgãos de Meio Ambiente, seja estadual e/ou municipal, com o fito de fortalecer a colaboração em ações de prevenção e combate às queimadas, que tem se intensificado devido ao período de seca e à baixa incidência de chuvas:

CONSIDERANDO a necessidade de combate às queimadas nos municípios do interior do Estado, com consequências extremamente graves ao meio ambiente e a saúde pública, tendo

em vista o costumeiro deslocamento de colunas de fumaça, afetando áreas onde não são registrados focos de incêndio;

CONSIDERANDO a ausência de uma forte coordenação central dos trabalhos dos vários órgãos envolvidos, notando que cada órgão gerencia seu próprio indicador de desempenho, o que dificulta acões coordenadas de prevenção e combate a queimadas:

CONSIDERANDO que as medidas até o momento adotadas pelo poder público - a partir do monitoramento de desmatamento, queimadas e qualidade do ar no estado do Amazonas - não estão conseguindo fazer frente ao problema e os efeitos negativos das queimadas novamente se repetem em 2024:

CONSIDERANDO a ausência de coordenação dos atos preventivos entre os Executivos federal, estadual, municipais e demais instituições atuantes;

RESOLVE:

- Art. 1º. Fica instituído o Comitê de Enfrentamento às Queimadas no âmbito do controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
- Art. 2°. O presente Comitê será composto por 06 (seis) integrantes, da seguinte forma:
- I membros:
- a) o Conselheiro-Coordenador, na condição de Presidente do Comitê;
- b) 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Presidente do Tribunal de Contas;













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.18

- c) 1 (um) Procurador de Contas, indicado pelo Procurador-Geral;
- d) 1 (um) servidor da Secretaria-Geral de Inteligência;
- e) 1 (um) servidor da Secretaria-Geral de Controle Externo; e,
- f) 1 (um) servidor Consultoria Técnica CONSULTEC.
- §1º. O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, não ultrapassando o mandato da Direcão-Geral do Tribunal de Contas, sendo possível a recondução.
- §2º. Em caso de vacância ou impedimento de um dos membros, o Presidente do Comitê solicitará a designação ad hoc de outro membro à Presidência do Tribunal.

Art. 3°. O Comitê tem por objetivo:

- I Avaliar programas, projetos e obras do Poder Público com enfoque na eficiência, eficácia e efetividade à luz da legislação ambiental, das normas técnicas e das boas práticas, bem como propor e/ou determinar a adoção de medidas necessárias à melhoria e otimização dos processos;
- II Verificar as atividades da administração direta e indireta de gualquer dos poderes do Estado do Amazonas e seus municípios relacionadas com a temática ambiental e de todos aqueles que manejem recursos públicos vinculados à área ambiental.
- III Avaliar a observância da legislação ambiental nas ações de controle ambiental nas ações de controle ambiental do Poder Estadual e Municipal, bem como levantar impactos ambientais e a eficácia do licenciamento ambiental, e a adoção de medidas mitigadoras e compensação ambiental, quando houver;
- IV Buscar soluções possíveis para alinhar as ações realizadas entre Estado, Municípios e Prefeituras, havendo, assim, integração entre atos praticados pelos entes.

Art. 4°. Compete a este Comitê:

- I Sob a supervisão do Conselheiro-Coordenador, formular, sistematizar, planejar, propor ações e desenvolver mecanismos para a atuação deste Tribunal no enfrentamento às queimadas no Estado do Amazonas;
- II Avaliar a observância da legislação ambiental nas ações de controle ambiental do Poder Estadual e Municipal, com a adoção de medidas mitigadoras;
- III Realizar auditorias e ações com vistas à análise da Gestão com enfoque nas queimadas;
- IV Interagir, através de convênios de cooperação técnica ou outros instrumentos, com órgãos de controle e fiscalização, internos e externos, com fito de otimizar às ações de defesa e preservação do meio ambiente;













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.19

- V Propor itens específicos a auditar.
- Art. 5°. Sujeita-se a este normativo todos os jurisdicionados desta Corte de Contas responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo à tutela do meio ambiente.
- Art. 6°. Incumbe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de suas diretorias e/ou departamentos, realizar ações necessárias ao cumprimento deste normativo, tais como:
- I Apoiar o desenvolvimento das atividades relacionadas ao enfrentamento às queimadas no âmbito do Estado do Amazonas;
- II Criar e desenvolver mecanismos no combate às queimadas irregulares na capital e no interior do Estado;
- III Fomentar uma política ambiental ecologicamente equilibrada;
- IV Melhorias nas políticas públicas visando à preservação do meio ambiente, com enfoque nas queimadas no Amazonas.
- Art. 7°. Este normativo entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2024.

YARA AMÎAZÔNIA LINS RODRIGUES















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.20

PORTARIA Nº 51/2024 - GP

A Conselheira-Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, usando de suas atribuições legais e regimentais, consubstanciadas na Lei nº 2423/1996 e na Resolução nº 04/2002, e;

CONSIDERANDO o artigo 2º da Portaria nº 50/2024 - GP, haja vista a necessidade de definir os integrantes do Comitê de Enfrentamento às Queimadas no Âmbito do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

RESOLVE:

I - NOMEAR os integrantes do Comitê de Enfrentamento às Queimadas no Âmbito do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, consoante o artigo 2, da Portaria nº 50/2024 - GP, com a seguinte composição:

Nome	Função
Josué Cláudio de Souza Neto	Conselheiro-Coordenador, na condição de Presidente do Comitê
Júlio Assis Correa Pinheiro	Conselheiro, indicado pelo Presidente do Tribunal de Contas
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça	Procurador de Contas, indicado pelo Procurador-Geral
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes	Servidor da Secretaria-Geral de Inteliência
Jonas Rocha de Almeida	Servidor da Secretaria-Geral de Controle Externo
Ocimar Melloni	Servidor da Consultoria Técnica - CONSULTEC

- II Informo que todas as comunicações oficiais a serem enviadas aos jurisdicionados deverão ser encaminhadas à Presidência para aprovação e alocação de assinatura.
- III Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2024.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.21

PORTARIA Nº 316/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal:

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª e da 31ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024 e 02/09/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 208/2024/DICAD/SECEX (Processo SEI 1535/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização PAF 2024;

RESOLVE:

- I DESIGNAR os servidores Marcus Vinicius Franchi dos Santos matrícula: 004.239-0A, Fábio Henrique Bezerra – matrícula: 004.100-9A e Lindoberto Queiroz dos Santos – matrícula: 001.814-7A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção via digital à distância no Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS (Processo Spede N.º 12.022/2024), no período de 30/09/2024 a 04/10/2024, referente ao exercício de 2023;
- II AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno):
- IV DETERMINAR que os servidores, citados no Item I, utilizem a saída a servico (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.22

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos conforme planilha de **INDICADORES DIMENSÕES** (http://gatc.atricon.org.br/wpfiscalizados. е content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2024.

AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE Secretário Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHAZE SILVA DE AGUIAR

Acompanhamento das Fiscalizações

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.23

ADMINISTRATIVO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 122/2023

1. **Data:** 18/09/2024.

2. Processo Administrativo: 012463/2024-SEI/TCE/AM

3. Espécie: 1º Termo Aditivo

- 4. Contratante: Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas TCE/AM, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins da Silva Rodrigues dos Santos.
- 5. Contratada: PROINFO PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, , CNPJ: 34.525.303/0001-40, representada pelo Sr. Natan Lopes da Cunha.
- 6. Objeto: Prorrogação e alteração do Contrato nº 122/2023, referente ao fornecimento de serviço de rede de energia ininterrupta com disponibilização de equipamentos nobreaks e servicos de manutenção preventiva e corretiva em grupos geradores de energia, conforme detalhado na cláusula primeira do 1º Termo Aditivo, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
- 7. **Valor Mensal**: R\$ 79.166.67 (setenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)
- 8. **Valor Global**: R\$ 950.000,04 (novecentos e cinquenta mil reais e quatro centavos)
- 9. **Prazo de Vigência**: 12 (doze) meses, a contar de 14/09/2024 a 13/09/2025.
- 10. Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do presente Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa: 33.90.39.17; Fonte de Recursos: 1.500.100, Nota de Emprenho nº 2024NE0002217, de 12/09/2024 no valor de R\$ 282.361.12 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e doze centavos) para arcar com as despesas do ano corrente, ficando o saldo remanescente de R\$ 667.638,92 (seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior Secretário-Geral de Administração

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2024

1. Data: 13/09/2024.

2. Processo Administrativo: 014346/2024-SEI/TCE/AM.

- 3. Espécie: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2024
- 4. Contratante: Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas TCE/AM, representado por sua Presidente. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 5. Contratada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, representada por seus representantes legais Sr. Paulo Roberto de Carvalho e Sra. Elaine Martinelli de Oliveira.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.24

7. Valor Global: R\$ 10.225.98 (dez mil. duzentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos)

8. Prazo de Vigência: 15/08/2024 a 26/02/2026.

9. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa: 33.90.39.69; Fonte de Recursos: 1.500.100; Nota de Emprenho nº 2024NE0002187, de 30/08/2024, no valor de R\$ 10.225.98 (dez mil. duzentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), para arcar com as despesas no ano corrente.

> Rosa Junior Antônio Carlos Souza de Secretário-Geral de Administração

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 78/2024

PROCESSO nº 014938/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023: e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 764/2024/DIAM/GP (0608746), nos autos do Processo SEI nº 014938/2024, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos automotores.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, constante no Despacho nº 5774/2024/GP (0613256), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 1368/2024/DIORF/SEGER (0615021), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

RESOLVE:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.25

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa TRZ AUTO CENTER PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 47.968.689/0001-06 no valor total de R\$ 1.220,00 (um mil duzentos e vinte reais), visando a aquisição de 04 (guatro) pneus 195/55 R15 Triangle TE307 e as válvulas 414 e alinhamento e balanceamento do veículo oficial V/W/ Voyage 1.6l MB5. placa PHT 6158:

> Antônio Carlos Souza de Rosa Junior Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7° da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa TRZ AUTO CENTER PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 47.968.689/0001-06 no valor total de R\$ 1.220,00 (um mil duzentos e vinte reais), visando a aquisição de 04 (quatro) pneus 195/55 R15 Triangle TE307 e as válvulas 414 e alinhamento e balanceamento do veículo oficial V/W/ Voyage 1.6l MB5, placa PHT 6158;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 79/2024

PROCESSO nº 015099/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 773/2024/DIAM/GP (0610013), nos autos do Processo SEI nº 015099/2024, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos automotores.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.26

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, constante no Despacho nº 5768/2024/GP (0613220), relativa ao prosseguimento da contratação em comento:

CONSIDERANDO a Informação nº 1367/2024/DIORF/SEGER (0614990), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa TRZ AUTO CENTER PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 47.968.689/0001-06 no valor total de R\$ 2.470,00 (dois mil quatrocentos e setenta reais), visando a aquisição de 04 (quatro) pneus 265/60 R18 114v Triangle TR 259HT, bem como alinhamento e balanceamento do veículo oficial I/MMC Pajero Sport HPE, placa QZO-2J77;

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7° da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa TRZ AUTO CENTER PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 47.968.689/0001-06 no valor total de R\$ 2.470,00 (dois mil quatrocentos e setenta reais), visando a aquisição de 04 (quatro) pneus 265/60 R18 114v Triangle TR 259HT, bem como alinhamento e balanceamento do veículo oficial I/MMC Pajero Sport HPE, placa QZO-2J77;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

Conselheira-Presidente













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.27

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 182/2024

PROCESSO nº 015720/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no "38° CONGRESSO BRASILEIRO DE **DIREITO ADMINISTRATIVO":**

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, constante no Despacho 3968/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1378/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o Parecer 1161/2024/DIJUR-TCE/AM e Referencial Informação 31/2024/DICOL oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA, CNPJ: 29.419.181/0001-77, referente às inscrições dos servidores KARLA DE HOLANDA LOBO, HARLEY BAYMA DE ARAUJO, CHRISTIANO LUIS CERQUEIRA MENDES, no "38° CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO", totalizando R\$ **5.100,00** (cinco mil е cem reais). no Programa Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos).

> Antônio Carlos Souza de Rosa Junior Secretário-Geral de Administração















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.28

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser nexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA, CNPJ: 29.419.181/0001-77, referente às inscrições dos servidores KARLA DE HOLANDA LOBO, HARLEY BAYMA DE ARAUJO, CHRISTIANO LUIS CERQUEIRA MENDES, no "38° CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO", totalizando R\$ **5.100,00** (cinco mil е cem reais), no Programa Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Servicos de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

PROCESSO nº 15319/2023

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 41/2018. FIRMADO PELO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, E A EMPRESA C. GALATI COMÉRCIO EIRELLI – EPP.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, CNPJ 05.829.742/0001-48, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado por sua Presidente, Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, considerando o Parecer 1271/2024/DIJUR, exarado nos autos do processo SEI nº 15319/2023, e as disposições da Lei nº 8666/1993, resolve celebrar o presente TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO, firmado com a empresa EMPRESA C. GALATI COMÉRCIO EIRELLI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 06.556.008/0001-15, segundo as cláusulas e condições seguintes:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.29

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. A contratante resolve, em conformidade com o art. 79, I da Lei 8.666/93, RESCINDIR o Contrato nº 41/2018, atualmente em seu 5º Termo Aditivo, objeto do Processo SEI Nº 15319/2023, cujo objeto é a prestação de servicos em Suporte Técnico Remoto e Presencial em 2º nível para servicos de Tecnologia da Informação do TCE/AM, conforme as condições e especificações do supracitado Termo de Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS FATOS ENSEJADORES:

2.1. A presente rescisão é motivada razões de interesse público nos termos do Art. 78, XII, da Lei nº 8666/1993.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESCISÃO:

3.1. O referido Contrato será considerado rescindido a partir do dia 19/09/2024 publicação do termo de rescisão.

CLÁUSULA QUARTA:

4.1. Fica eleito o foro de Manaus, comarca da capital do Estado do Amazonas, para dirimir quaisquer guestões referentes a este Termo de Rescisão Contratual.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 80/2024

Conselheira-Presidente

PROCESSO nº 013691/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de contratação de empresa para prestação continuada de serviços integrados de suporte técnico de 1º e 2º níveis em Tecnologia da **Informação**, incluindo atendimento remoto e presencial a usuários de soluções de TI do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, constante no Despacho 5571/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente:



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.30

CONSIDERANDO a Informação 1388/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 1403/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 366/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação:

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75. VIII e §6º da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa SANDRO HENRIQUE ALBUQUERQUE GOMES, CNPJ: 52.967.053/0001-80, referente à formalização de Termo de Contrato (0600926), objetivando a prestação continuada de serviços integrados de suporte técnico de 1º e 2º níveis em Tecnologia da Informação. incluindo atendimento remoto e presencial a usuários de soluções de TI do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 2.148.000.00 (dois milhões cento e guarenta e oito mil reais), no Programa de Trabalho: 01.126.0056.2056 (Desenvolvimento e Integração de Sistemas de Controle Informatizados); Natureza de Despesa: 33.90.40.08 (Serviços Técnicos Profissionais de TIC); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, VIII e §6º da Lei n.º 14.133/2021. a contratação da empresa SANDRO HENRIQUE ALBUQUERQUE GOMES. CNPJ: 52.967.053/0001-80, referente à formalização de Termo de Contrato (0600926), objetivando a prestação continuada de serviços integrados de suporte técnico de 1º e 2º níveis em Tecnologia da Informação, incluindo atendimento remoto e presencial a usuários de soluções de TI do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 2.148.000,00 (dois milhões cento e guarenta e oito mil reais), no Programa de Trabalho: 01.126.0056.2056 (Desenvolvimento e Integração de Sistemas de Controle Informatizados); Natureza de Despesa: 33.90.40.08 (Serviços Técnicos Profissionais de TIC); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES Conselheira-Presidente















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.31

PORTARIA Nº 1163/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

- I EXCLUIR o servidor WERBETY RODRIGUES BARROS, matrícula nº 0044083A, como membro da Comissão de Segurança Institucional, instituída pela Portaria nº 361/2024-GPDGP, datada de 14.03.2024, e publicada no DOE de mesma data, e incluído pela Portaria n.º 554/2024-GPDGP, datada de 16.04.2024, e publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.09.2024;
- II INCLUIR o servidor acima mencionado, como Coordenador da Comissão de Segurança Institucional, instituída pela Portaria nº 361/2024-GPDGP, datada de 14.03.2024, e publicada no DOE de mesma data, e incluído pela Portaria n.º 554/2024-GPDGP, datada de 16.04.2024, e publicada no DOE de mesma data, com a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020, datada de 30.07.2020, a contar de 01.09.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2024.

ATO Nº 149/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.32

CONSIDERANDO o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Lúcio de Sigueira Cavalcanti Neto, ex-servidor desta Corte de Contas, em face da Decisão n.º 128/2018 - Administrativa - Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto:

RESOLVE:

ANULAR a Decisão n.º 128/2018 – TCE – Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo n.º 575/2017, que julgou pela aplicação da pena de demissão ao referido servidor, e determinar a imediata deflagração de processo de aposentadoria por invalidez permanente, com efeitos a contar da data da 32° Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2024.

DESPACHOS

PROCESSO Nº 15561/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Secretaria-geral de Controle Externo - Secex REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Oriunda da Manifestação Nº 435/2024 - Ouvidoria Interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - Secex, Em Face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira acerca de possíveis irregularidades no

Pregão Presencial Nº 03/2024 - Pmsqc.

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.33

DESPACHO Nº 1258/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MEDIDA ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

- 1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar Oriunda da Manifestação Nº 435/2024 - Ouvidoria Interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - Secex, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira por possível violação ao dever de transparência ativa em relação ao Pregão Presencial n° 003/2024-PMSGC, configurando violação aos artigos 3°, I, II e V, 6°, I, 7°, VI, e 8°, §1°, IV e § 2° da Lei 12.527/20211, bem como, aos artigos. 54 e 55 da Lei 14.133/2021.
- 2. O feito foi remetido à DILCON/SECEX, que emitiu a Resposta à Manifestação nº 64/2024-DILCON, constatando que não houve divulgação do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 003/2024-PMSGC no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nem no Portal da Transparência da municipalidade e que no Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União de 05/07/2024 (seção 3), verificou que somente foi possibilitada a retirada do Edital na sede da municipalidade, concluindo que há indícios suficientes de deficiência em matéria de transparência ativa.
- 3. Assim, ao fim, considerando os indícios de violação aos ditames da Lei de Acesso à Informação e da Nova Lei de Licitações e Contratos, requer o conhecimento e procedência da Representação.
- 4. Em sede de cautelar, reguer a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 003/2024-PMSGC até que sejam providenciadas as medidas corretivas necessárias à adequada divulgação do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previamente à sessão pública (observando-se os prazos mínimos insculpidos no art. 55 da Lei 14.133/2021).
- Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
- 6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.34

ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

- 7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.
- 8. Instrui o feito a Representação nº 85/2024-SECEX subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5° da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM.
- 10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).
- 11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:
 - 11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3°. Il da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;
 - 11.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:
 - a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.35

- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Setembro de 2024

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

EJSGC

PROCESSO N.º: 15.529/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Amazon Indústria e Comercio Eireli, Dr. Mário Jorge da Silva Vieira

REPRESENTADO(S): Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

ADVOGADO(A): Dr. Jefferson da Paixão Leite

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pela Empresa Amazon Indústria e Comercio Eireli, representada pelo Sr. Mario Jorge da Silva Vieira em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico n.º 002/2024

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO N.º 1.255/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.36

- 1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposto pela Empresa Amazon Indústria e Comercio Eireli, representada pelo Sr. Mario Jorge da Silva Vieira em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico n.º 002/2024 (fl. 02).
- 2. Segundo a representante relatou, o referido pregão informava no edital que receberia as propostas até 14h do dia 10/09/2014, contudo a empresa tentou enviar os documentos às 8h desse dia e o sistema já estava fechado (fl. 3).
- 3. No que se refere ao Pedido de Medida Cautelar, a representante pediu que seja suspenso o processo licitatório em epígrafe até a correção do presente pleito, anulando todos os atos já praticados antes da abertura da sessão (fl. 5).
- 4. Superado o relatório, manifesto-me quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
- 5. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
- 6. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
- 7. No que tange à legitimidade, constata-se que a recorrente é pessoa jurídica de direito privado se enquadrando como "entidade privada", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.37

- 8. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
- 9. Ademais, a representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (art. 37, da CF/88) (fl. 2), legais (Lei n.º 14.133/2021) (fl. 5) e a presente representação foi autuada no Deap.
- 10. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM.
- 11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).
- 12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3°, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3°, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:
- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA aos representantes e à representada deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

Conselheira-Presidente















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.38

CAUTELAR

PROCESSO: 15.321/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

REPRESENTADO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, REPRESENTADA PELO SR. MANOEL ALBERTO BENICIO BRITO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, REPRESENTADA PELO SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL AUSÊNCIA DE REPASSE DOS DUODÉCIMOS DESTINADOS A CÂMARA MUNICIPAL.

AUDITOR-RELATOR SUBSTITUTO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 18/2024

- 1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Sr. Manoel Alberto Benicio Brito, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, em desfavor do Sr. Betanael da Silva D'angelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, para apuração de Possível ausência de repasse dos duodécimos destinados à Câmara Municipal.
- Do cotejo da exordial, em síntese, o representante alega não obstante haja determinações legais 2) previstas na Lei Orgânica Municipal, Constituição do Estado do Amazonas e Constituição Federal quanto ao repasse, o Sr. Prefeito Municipal deixou de efetuar a transferência dos duodécimos em sua totalidade do mês de (agosto/2024), depositando um pouco mais da metade do valor (cerca de 58% do repasse devido).
- Ventilou que o Prefeito Municipal seguer prestou esclarecimentos acerca do repasse realizado 3) de forma parcial do corrente mês, o que demonstraria total falta de comprometimento e planejamento orçamentário por parte do executivo municipal, inclusive salienta que foi impetrado Mandado de Segurança junto ao Tribunal de Justiça (4009488-83.2024.8.04.0000).

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.39

- Em sede de cautelar, requer o bloqueio, nas contas da Municipalidade de Manacapuru- AM do valor de R\$ 466.717,73, referente à diferença restante da cota de duodécimo de agosto do ano de 2024 e que, após, seja transferido em favor da Câmara e o afastamento imediato do chefe do poder executivo por causar danos pretéritos ao erário e principalmente causará novos danos ao erário, assim como irá inviabilizar seu ressarcimento, considerando o fim do seu mandato nos próximos três meses.
- A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, consoante despacho exarado às fls. 166-168, com a respectiva publicação no Diário Oficial do TCE/AM às fls. 172-174.
- 6) Foram os autos a mim encaminhados na condição substituto do Relator das Contas do Município de Manacapuru, biênio 2024/2025, que se encontra de férias, consoante Ato nº 141/2024.
- 7) Naquela oportunidade, me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis para que Representante e Representado se manifestassem e apresentassem documentação.
 - 8) Notificados, ambos compareceram aos autos, conforme se observa às fls. 189-282.
- O Representante, em sua manifestação, apresentou a documentação solicitada na referida decisão monocrática.
- 10) O Representado, por outro lado, apresentou sua manifestação, mas não juntou aos autos os documentos requeridos, deixando, pois, de cumprir a ordem.
- 11) Em sua manifestação, alegou que esta Corte de Contas não poderia intervir na questão em razão de medida judicial já protocolada na Justiça Estadual, processo nº 4009488-83.2024.8.04.0000.
- 12) Aduziu que desde o dia 15 de agosto do ano de 2024, o Município de Manacapuru/AM enfrenta uma das mais severas crises hídricas de sua história, formalmente reconhecida por meio do Decreto Municipal nº 2.221/2024.
- 13) Ademais, afirmou que o decreto que formaliza a emergência autoriza a adoção de MEDIDAS EXCEPCIONAIS, entre elas a redistribuição urgente de recursos públicos para garantir a execução de políticas emergenciais.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.40

14) Aventou que é de conhecimento geral que o Brasil enfrenta uma crise fiscal sem precedentes, que afetou diretamente a capacidade financeira dos municípios (...) com consequente diminuição do repasse do Fundo de Participação dos Município - FPM.

- 15) Ventilou que em face da emergência instalada, o Prefeito Municipal foi compelido a tomar MEDIDAS URGENTES E ADEQUADAS à magnitude do desastre, alocando os recursos do município de forma a garantir a continuidade dos serviços essenciais à população. Entre as ações necessárias, estava o redirecionamento temporário dos REPASSES DUODECIMAIS AO LEGISLATIVO, reduzidos para 58%, com base na realidade financeira emergencial.
- 16) Por fim, informou que a Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM, no cumprimento de suas obrigações legais de repasse à Câmara Municipal de Manacapuru/AM, efetuou transferências mensais no período compreendido entre janeiro de 2023 e julho de 2024. Tais repasses corresponderam ao percentual de 7% (sete por cento) da receita líquida do município, superando o parâmetro legal estabelecido de 6% (seis por cento).
- 17) Assim, requereu: i) reconhecimento da legalidade dos atos do prefeito; ii) improcedência total da representação; iii) continuidade das medidas emergenciais adotadas pelo executivo; iv) não acolhimento de qualquer medida cautelar que prejudique a execução das ações emergenciais; e v) compensação dos valores pagos.
 - 18) É o relatório do necessário.
- 19) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.
- 20) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do fumus boni iuris e do periculum in mora.
- 21) O fumus boni iuris caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.41

- 22) O periculum in mora, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.
- 23) Contudo, antes de analisar propriamente os autos, importante deixar registrado, de largada, que o Tribunal de Contas, ao analisar os processos relativos às suas competências constitucionais, não está subordinado às questões suscitadas por quem o provocou, em abono ao princípio do impulso oficial, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema. Nesse sentido, a título de exemplo, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. ABRANGÊNCIA. A atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento.

Acórdão 1660/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

- 24) Conforme anteriormente narrado, o cerne do processo e desta análise cautelar cinge-se ao suposto repasse a menor no mês de agosto/2024 a título de duodécimo por parte da Prefeitura Municipal de Manacapuru à Câmara Municipal de Manacapuru.
- 25) Inicialmente, já deixo consignado meu entendimento pela competência positiva desta Corte de Contas de analisar referida matéria, nos termos do art. 70, caput, e art. 71, inciso IX, da Constituição Federal.
- 26) Ademais, também aproveito para deixar registrado que o representado não refutou a alegação do representante, anuindo ao fato de ter repassado, de fato, 58% do valor devido. Aliado a isso, também já consigno desde logo que o representante anexou comprovação à exordial que o valor repassado foi a menor.
 - Assim, tal fato é tido como incontroverso.
- 28) Tal repasse a menor é, a meu ver, ato ilegal do Prefeito Municipal, pois não encontra resguardo na legislação quer constitucional quer infraconstitucional.
- 29) É cediço ser de rigor o repasse duodecimal até o dia 20 de cada mês, ante o que preceitua o artigo 168, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério











Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.42

Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°.

- 30) O artigo 168 da Constituição Federal garante o repasse mensal pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo dos valores do duodécimo destinados à manutenção de suas despesas constantes das dotações orçamentárias previstas em lei.
- 31) Conclui-se, portanto, que a liberação de valores, prevista no artigo anteriormente mencionado não pode ser desordenada e nem pode se submeter ao arbítrio do Chefe do Executivo.
- 32) Neste caso, a ausência de repasse, ou diferença no mesmo, além de violar à Constituição Federal. traduzindo-se em lesão à autonomia financeira do Legislativo, configura abuso de poder, que merece ser imediatamente repelido, evitando o risco de comprometimento do desempenho das respectivas funções pelos demais Poderes.
- 33) Nessa toada, importante registrar que o representado afirmou, em sua manifestação, que durante cerca de 18 meses fez repasse a maior à Câmara Municipal.
- 34) Conforme se extrai do art. 29-A, §2º, da Constituição Federal, não há discricionariedade ao gestor do Poder Executivo para enviar valores a maior, a menor ou fora do prazo estipulado, tratando-se, pois, de verdadeira regra rígida e impassível de interpretação hermenêutica que não a literal, incorrendo o gestor que não se subsumir a esta regra em crime de responsabilidade, senão vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 2 ° Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

- 35) Sob outra ótica, qualquer diferença a menor no repasse se traduz em lesão à autonomia financeira do Legislativo, configura abuso de poder, que merece ser imediatamente repelido, evitando o risco de comprometimento do desempenho das respectivas funções pelos demais Poderes.
 - 36) Não é em outra direção que vão os Tribunais de Contas Estaduais, senão vejamos:















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.43

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. REPASSE DOS DUODÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO EM VALOR ABAIXO DO DETERMINADO NA LOA E NO ART. 29-A DA CRFB. IRREGULARIDADE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANCA. INDEPÊNDENCIA NA ATUAÇÃO DAS CORTES DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO REPASSE. PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO. 1. O indeferimento de liminar pleiteada em mandado de seguranca não obsta que o Tribunal de Contas analise e delibere pedido cautelar formulado em processo de sua competência. 2. O Poder Executivo deve obedecer a Lei Orçamentária Anual e os parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas para o cálculo do repasse dos duodécimos enviados à Câmara Municipal. 3. A redução do repasse dos duodécimos da Câmara Municipal, por ato unilateral do Poder Executivo, constitui violação da LOA, do art. 29-A da CR e do Princípio da Separação dos Poderes. Segunda Câmara 13ª Sessão Ordinária - 02/05/2019

(TCE-MG - RP: 1066538, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 21/05/2019)

DENUNCIA. REPASSE DO DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE FORMA FRACIONADA E EM VALOR INFERIOR AO DEFINIDO. 10- Alega a denunciante (fls.01/05, Peça 02), em síntese, que a Câmara Municipal de São Raimundo Nonato recebe o repasse do duodécimo na forma estabelecida pela Lei Orçamentária do Município, contudo, o gestor da Prefeitura Municipal vem fracionando e atrasando repasses, como prova a documentação acostada aos autos. 11-Aduz o denunciado que os atrasos e o fatiamento dos repasses do duodécimo decorreram da grave crise financeira que assola o País, diminuindo os repasses do FPM e impactando de forma significativa o planejamento municipal e o cumprimento de suas obrigações. Trás à baila um estudo técnico realizado pela Conferencia Nacional dos Municípios (fls.15/42, peça 06) em abril de 2016, onde consta a informação de que mencionados repasses, comparando abril/2015 com abril/2016, tiveram uma queda de 19.29% em termos nominais, e se considerada a inflação a queda é de 25.69%. 12- Entretanto, cumpre apontar no que se refere aos repasses mensais de valores do Executivo ao Legislativo, estes devem observar a nova redação do art. 168 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e os parágrafos do art. 29. Isso porque, o texto constitucional passou a consignar a expressão "duodécimos", conduzindo a uma fração proporcional e constante a ser repassada mensalmente à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, portanto, estes valores devem ser iguais, até mesmo para facilitar ao gestor da Câmara pagar suas despesas mensais. (Denúncia. Processo TC/007042/2016. - Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 608/2020 publicado no DOE/TCE-PI nº. 083/2021)

37) Nessa mesma conclusão vão os Tribunais do Poder Judiciário pátrios, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, senão vejamos:

> MANDADO DE SEGURANCA - DUODÉCIMO - REPASSE A MENOR À CÂMARA MUNICIPAL -VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. - O repasse à Câmara Municipal em valor inferior ao duodécimo mensal, em desconformidade com o art. 168, da Constituição da Republica, é atitude abusiva do Chefe do Executivo local, caracterizando violação de direito líquido e certo da impetrante que justifica a concessão parcial da segurança para determinar que o Impetrado proceda ao repasse da quantia equivalente à diferença entre o que deveria ter sido repassado SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

> (TJ-AM - Mandado de Segurança Cível: 0001423-90.2012.8.04.0000 Alvaraes, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 29/03/2017, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 31/03/2017)

> MANDADO DE SEGURANCA ORIGINÁRIO. REPASSE A MENOR DA COTA MENSAL NECESSÁRIA AO CUSTO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (DUODÉCIMO) PELO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA CÂMARA DE VEREADORES. O MUNICÍPIO POSSUI A OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE EFETUAR O



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.44

REPASSE MENSAL DOS VALORES ORÇAMENTÁRIOS, NA FORMA DO ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, POR SER VERBA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DO LEGISLATIVO. O REPASSE DEVE SER EFETUADO ATÉ O DIA 20 DE CADA MÊS. EM PARCELAS DEFINIDAS EM LEI ÂNUA (DUODÉCIMOS). A FIM DE GARANTIR A AUTONOMIA PARA O EXERCÍCIO DAS FUNCÕES LEGISLATIVAS. A AUSÊNCIA OU O REPASSE A MENOR OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2°, CR). 1. O repasse das dotações orçamentárias pelo Poder Executivo aos demais Poderes, nos termos do art. 168 da Constituição da Republica, não se submete à vontade do Chefe do Executivo, sob pena de se expor a risco a independência desses Poderes, garantia inerente ao Estado de Direito. 2. O Poder Legislativo, como expressão de sua autonomia, deve dispor de numerário próprio para atender suas despesas, o qual deve ser repassado pelo executivo, mensalmente, mediante parcelas (duodécimos) da dotação aprovada e incluída na lei de orçamento para o respectivo exercício financeiro. 3. Impetrado traz teses de queda na arrecadação e possibilidade de redução das parcelas mensais (duodécimo) como justificativas para o não repasse da complementação pretendida. Entretanto, não traz relatório detalhado de receitas líquidas do Município, de forma a validar o desconto pretendido. 4. Cota mensal que já se denominou duodécimo. Termo ainda em uso corrente que se traduz na parcela mensal a ser repassada. Valor indispensável à execução orçamentária pelo poder que a pode exigir. Lei 4320/64. 5. Direito líquido e certo. Verba indispensável ao funcionamento do legislativo. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

(TJ-RJ - MS: 00917672220208190000, Relator: Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 24/06/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2021)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA. MUNICÍPIO. CÂMARA DE VEREADORES. REPASSE DE DUODÉCIMO A MENOR. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Carta Constitucional de 1988 assegura às Câmaras de Vereadores o direito de receber dos municípios valores necessários às suas despesas, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos. Percentual fixado previamente, 2. O repasse do duodécimo pelo Poder Executivo a menor, ao Poder Legislativo, viola dispositivo legal e constitucional. 3. Decisão a quo que manda o ente municipal complementar valor repassado a menor mantido. 4. Recurso improvido.

(TJ-MA - Al: 0194352015 MA 0003392-70.2015.8.10.0000, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 09/07/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2015)

- 38) Assim, resta preenchido o requisito do fumus boni iuris.
- 39) Passo a analisar o preenchimento do pressuposto do periculum in mora.
- 40) Quanto a este requisito, observo que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no bojo do Mandado de Segurança nº 4009488-83.2024.8.04.0000 assim decidiu:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.45

Assim sendo, **defiro** a medida liminar que o Chefe do Poder Executivo do Município Manacapuru efetue, no prazo de 48 horas, o repasse da diferença duodécimo orçamentário, referente ao mês de agosto de 2024, que deixou de ser pago à Câmara Municipal de Manacapuru.

Determino que de ordem sejam feitas a **notificação** autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias, bem como a cientificação do feito ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Município de Manacupuru, mediante envio de cópia da petição inicial, sem os documentos, para que, querendo, ingresse no processo, tudo em conformidade ao art. 7.°, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009.

- 41) Ou seja, o Poder Judiciário já restabeleceu a ordem constitucional vigente, não havendo mais que se falar em perigo na demora, pois o pleito cautelar do representante foi atendido pelo Poder Judiciário.
- 42) Posto isto, entendo que não estão presentes todos os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar.
- 43) Assim, consubstanciado nas razões acima expostas e considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de medida cautelar proposto nestes autos pela Representante, por não vislumbrar o requisito do perigo na demora de seu deferimento, em razão de o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no bojo do Mandado de Segurança nº 4009488-83.2024.8.04.0000, já ter determinado o repasse do montante objeto desta cautelar.
- 44) Para fins de registro, a respeito da possível compensação de valores, entendo que esta matéria deva ser tratada no mérito dos autos, não nesta cautelar, na medida em que a sua possibilidade deve ser avaliada mais profundamente durante o curso da instrução processual.
- 45) Registro que tão logo assinada, esta Decisão será enviada ao setor competente para realizar a publicação do decisum em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5°, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.46

46) Por fim, **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para proceder às seguintes providências:

- I. DAR CIÊNCIA desta decisão à Representante ao Representado: e
- II. **DEVOLVER** os autos a este gabinete os autos

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. em Manaus. 18 de setembro de 2024.

> buly Humilis LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES Auditor-Relator substituto

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 62/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 13046/2022, e cumprindo o Acórdão nº 464/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, nos autos do Processo nº 11594/2018, que trata da Prestação de Contas Anual do Diretor Presidente da Fei, Fundação Estadual do Índio, referente ao exercício de 2017, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO FERREIRA SOBRINHO, Diretor Presidente, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 18.209.11 (dezoito mil. duzentos e nove reais e onze centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br. sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do Domicílio Eletrônico de Documentos - DEC, disponível através do endereço eletrônico https://dec.tce.am.gov.br conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Setembro de 2024.













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.47

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 64/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 10126/2022, e cumprindo o Acórdão nº 26/2018 - TCE -TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 10982/2015, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, exercício de 2014, de responsabilidade solidária do Sr. Almino Goncalves de Albuquerque e da Empresa Neris S. A. Morais - ME, fica NOTIFICADO o Sr. ALMINO GONCALVES DE ALBUQUERQUE, Prefeito Municipal, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o Alcance Solidário no valor atualizado de R\$ 110.753,31 (cento e dez mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), aos cofres do Município de Tapauá, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do Domicílio Eletrônico de Documentos - DEC, disponível através do endereço eletrônico https://dec.tce.am.gov.br conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereco https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Setembro de 2024.

> FRANCISCO BELARMINO LÍNS DA SILVA Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 29/2024 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADO o Sr. Carlos Emídio Meirelles Flores - Fiscal de Obra CPF 704.781.392-68, para no prazo de 15 (quize) dias, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restricões elencadas no Relatório Preliminar nº 168/2024-DICOP (Notificação nº 425/2024-DICOP), reunidos no Processo TCE Nº 11.689/2023, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, de Responsabilidade da Sra. Alessandra Campelo da Silva e da Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, do Exercício de 2022, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através do Domicílio Eletrônico de Contas - DEC (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.isf. Central Aiuda. através do link https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2024.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.48

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 58/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Sr. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, fica NOTIFICADO o Sr. Abraão Magalhães Lasmar, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link; https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na Notificação Nº 488/2024 - DIATV (fls. 424/426), emitidas no bojo do Processo TCE Nº 13.668/2023, que trata de Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 002/2020, entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, representada pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, à época, e o Sr. Abraão Magalhães Lasmar, representante da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá/AM. Tendo como objeto o repasse de recursos financeiros à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Içá, para que possa executar atividades para apoio financeiro para viabilização das obras de construção de uma ponte de madeira medindo 40 x 3 metros lineares no bairro Taracuá no município de Santo Antônio do Icá/AM.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2024.

> Marcottenriques MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES Diretor de Controle Externo de Auditoria de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 60/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97. da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Auditor Relator Alber Furtado de Oliveira Júnior, fica NOTIFICADO o Sr. REINALDO SANTOS LOPES, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na Notificação Nº 577/2024 - DIATV (fls. 442/443), emitida no bojo do Processo TCE Nº 11290/2024, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº046/2022, de Responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva Moraes. Firmado Entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc, e a Federação Amazonense de Kickboxing Esportivo - Farbe, cujo objeto é a Aquisição de equipamentos esportivos e contratação de prestadores de serviços para execução do projeto: "A. R. B. T. KICKBOXING - PUNHO AMIGO".

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus. 17 de setembro de 2024.

> Marcolferriques MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES

> Diretor de Controle Externo de Auditoria de Transferências Voluntárias



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.49

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2024-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, em cumprimento ao Despacho do relator dos autos (Proc. Nº 11.190/2024, fl. 656), fica NOTIFICADA a empresa J P DE MEDEIROS LTDA - (CNPJ: 41.139.465/0001-05), em solidariedade com o Sr. Kelison Dieb da Silva, Presidente, Gestor e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Iranduba, Exercício 2023, para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da última publicação deste Edital, para enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2°, §2° da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados no Relatório de Vistoria nº 77/2024 (Proc. Nº 11.190/2024, folhas 493, 494 e 495), sendo facultado o recolhimento dos valores referentes às restrições que ensejaram o débito resumido na tabela ao final do referido relatório. A resposta deverá ser encaminhada via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC) (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereco https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.isf. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC. localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2024.

> EUDERIQUES PEREIRA MARQUES Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

I PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

EDITAL Nº 01/2023 - ECP/TCE/AM

CONVOCAÇÃO

Considerando a previsão existente nos subitens 6.1., 6.7. e 9.2. do Edital nº 01/2023 - ECP/TCE/AM, publicado no dia 11/04/2023 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e republicado em 25/04/2023, edição nº 3039, Pags. 104/118, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas realiza a 11ª chamada de convocação do candidato aprovado no I PSP do PRJeC.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.50

RESIDÊNCIA JURÍDICA		
Classificaçã o	Nome	Nota Final
42ª	TAIS CARDOSO DE AMORIM	73,5
44ª	ERIC ALMEIDA CARRO	73
45ª	GABRIEL MORAES DE QUEIROZ	73
46ª	PEDRO MARLOS GONÇALVES NICACIO	73
47ª	BIANCA ALENCAR FARIAS DE PAULA	73

Em observância ao item 9 do Edital nº 01/2023 - ECP/TCE/AM, o candidato convocado deve no período de 19/09 a 27/09/2024 apresentar fisicamente na Diretoria Geral da Escola de Contas Públicas - ECP/TCE/AM, localizada na Av. Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Manaus/AM, no horário de 8h às 15h, a documentação relacionada abaixo:

- 1. 01 (uma) foto 3x4;
- 2. certidões negativas das varas criminais, no âmbito das Justiças Federal e Estadual de seu domicílio, bem como junto ao
- 3. certificado de conclusão do curso de graduação em Direito ou em Ciências Contábeis (ou declaração oficial que o substitua), acompanhado do histórico escolar do curso da graduação;
- 4. currículo atualizado, preferencialmente da Plataforma *Lattes*;
- 5. fotocópia autenticada em cartório extrajudicial, dispensada a autenticação quando apresentar original e cópia (impressas) ao servidor do TCE/AM responsável pelo recebimento:
- 5.1. da cédula de identidade (RG);
- 5.2. do cadastro de pessoa física (CPF);
- 5.3. comprovante de residência atualizado, preferencialmente do mês anterior à admissão no PRJeC;
- 5.4. título eleitoral, bem como certidão de guitação eleitoral atualizada;
- 5.5. certificado/carteira que comprove o quadro vacinal completo contra a COVID-19 (1 dose de vacina Janssen ou 2 doses de CoronaVac, Pfizer e AstraZeneca);
- 6. comprovante de conta-corrente do Banco Bradesco S/A;

No ato da entrega dos documentos admissionais, o candidato deverá assinar declaração atinente às vedações previstas no subitem 4.4. do Edital, a qual será disponibilizada pela ECP/TCE/AM.

O início do Programa de Residência do candidato convocado neste ato ocorrerá no dia 01/10/2024, o qual deverá comparecer às 9h na ECP/TCE/AM para assinar o Termo de Adesão e de Admissão ao PRJeC e assumir suas funções de residente jurídico.

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, 18 de setembro de 2024.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2024

Edição nº 3401 Pag.51



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonca

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

João Barroso de Souza

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas











